



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 417-08.
2010.6.14.0000 – CLASSE 32 – BELÉM – PARÁ**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Ana Júlia de Vasconcelos Carepa

Advogados: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo e outros

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

Advogados: Mauro Cesar Lisboa dos Santos e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral extemporânea também se configura quando, tal como ocorreu na hipótese dos autos, no período reservado à transmissão partidária e ainda que de forma implícita e simulada, são levados a conhecimento dos eleitores determinada candidatura, o desiderato de apoio por meio do voto e a promoção pessoal de pretenso candidato.
2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA de decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o qual confirmara a decisão de primeiro grau que julgara procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pelo Agravado, impondo àquela multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega a Agravante, nas razões de seu apelo, que (fl. 235):

[...] o que está se condenando é o fato de uma filiada ao partido que exerceu importante cargo na administração pública estadual ter utilizado o horário de propaganda partidária para prestar contas de sua atuação. Mas se no entendimento de V. Exa. isso não for possível, é necessário que faça constar especificamente da decisão, e não sustentá-la em avaliações subjetivas destoadas da realidade realizadas pela Relatora do Acórdão Recorrido. É preciso que faça constar da decisão que se encontra vedada a aparição dos detentores de mandatos com possibilidade de reeleição em eleição a ser realizada no ano em que o programa partidário for exibido.

Reitera a existência de dissídio pretoriano.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, o voto condutor do acórdão recorrido, na parte que interessa, está assim fundamentado (fls. 129-130), *in verbis*:

Analisando o texto publicado observamos o desvirtuamento da propaganda, pois o partido cedeu seu horário gratuito à Governadora, para a divulgação de suas realizações e planos para o futuro, enquanto administradora e candidata a [sic] reeleição. Nele se evidencia o público-alvo, o eleitor paraense, inculcando em sua mente que o Pará deve continuar crescendo e para



tal crescimento, o povo deve dar continuação ao governo da representada, que com o apoio de Lula e Dilma, está [sic] última também candidata a [sic] presidência, garantia certa de novas conquistas sociais.

“O que está dando certo e vai seguir em frente”, trata-se de um apelo subliminar ao cidadão, para que vote na representada, transferindo ao eleitor sua reeleição e o sucesso do Estado.

Sabemos perfeitamente que o partido age por seus filiados, mas **no presente caso, o partido resumiu-se na pessoa da representada**, que é Governadora e candidata, não é uma coincidência?

A Propaganda Partidária é para divulgar os feitos, os programas, as idéias feitos [sic] congressuais do partido, neste caso é como se o partido não existisse, pois só as ações da representada foram enaltecidas. Astutamente o horário foi cedido para que a atual gestora e candidata divulgassem [sic] seu trabalho, em ano eleitoral, impondo a idéia de que é apta para continuar no cargo.

O PT argumenta na defesa, que nada mais fez do que divulgar as ações de sua filiada, **o que discordamos**, pois **o que fez, de forma escamoteada, foi uma propaganda antecipada**, pois desvirtuou o dispositivo legal que regulamenta a Propaganda Partidária, com objetivo eleitoral.

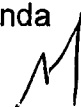
O partido representado também aduz que não tem liame com o pleito vindouro, **data máxima vênia**, mas o trecho **“com a casa arrumada e no rumo certo, vamos acelerar o crescimento e fazer o Pará avançar ainda mais”** ainda **“que está dando certo e vai seguir em frente”**, deixa claro o liame com a eleição que se aproxima.

Quanto ao fato alegado de que no primeiro momento do texto faz uma prestação de conta do governo e segundo momento afirma que os três representantes do PT trabalharam e organizaram o país, **discordamos** por não ser lícito [sic] este posicionamento, por infringir mais uma vez o dispositivo legal, que trata da Propaganda Partidária, art. 45, da Lei nº 9.096/95, que limita a difundir os programas do partido, não visa a promoção pessoal de filiado, nem divulgar feitos de seus candidatos.

Ainda o PT em defesa aduz que não existe ocorrência explícita [sic] ou implícita de postulação a cargo político e plataforma política, refere-se a fato certo, ocorrido por interferência do partido no governo, **o que novamente discordamos, embora não haja pedido explícito [sic], pois basta a pessoa da governadora no vídeo, mas o apelo implícito existe**, pois o texto transfere ao eleitor a responsabilidade de eleger a governadora, para continuar recebendo melhorias e obter novas conquistas sociais para o Pará e Brasil.

(sem grifos no original)

Como se vê, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento majoritário desta Corte Superior de que a propaganda



eleitoral extemporânea também se configura quando, tal como ocorreu na hipótese dos autos, no período reservado à transmissão partidária e ainda que de forma implícita e simulada, são levados a conhecimento dos eleitores determinada candidatura, o desiderato de apoio por meio do voto e a promoção pessoal de pretense candidato.

A propósito:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. CANDIDATURA. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A propaganda eleitoral extemporânea em espaço de propaganda partidária configura-se quando há o anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura, dos propósitos para obter apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei 9.504/97 ao beneficiário de propaganda eleitoral antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento. Precedentes.

3. Inaplicável à espécie a regra do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral. Precedentes.

4. Representação que se julga procedente, em parte.

(Rp nº 1379-21/DF, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 17.8.2012; sem grifo no original)

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido.

(R-Rp nº 1.406/DF, Rel. Ministro JOELSON DIAS, DJE 10.5.2010; sem grifo no original)

Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ilustrativamente:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Prestação de contas de campanha a destempo e às vésperas do pedido de registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Inviabilidade na obtenção de certidão de quitação eleitoral. Precedentes. Não-violação ao princípio da legalidade. Dissídio jurisprudencial não verificado. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

3. Não se conhece de recurso especial, na parte referente ao suposto dissídio pretoriano, quando o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacificada do TSE.

(AgR-REspe nº 30.594/PA, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.10.2008; sem grifo no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, neste caso de propaganda partidária não há a preliminar de ausência de impugnação.

Por isso, fico vencido.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 417-08.2010.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Laurita Vaz Agravante: Ana Júlia de Vasconcelos Carepa (Advogados: Cláudio Ronaldo Barros Bordalo e outros). Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Mauro Cesar Lisboa dos Santos e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 6.2.2014.